

PROCESSO - A. I. N° 279268.0101/13-3
RECORRENTE - MARY LAURA DIANA DAHRE
RECORRIDA - FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL
RECURSO - RECURSO VOLUNTÁRIO – Acórdão 3^a JJF n° 0168-03/14
ORIGEM - INFAS ATACADO
INTERNET - 11/06/2015

1^a CÂMARA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO CJF N° 0118-11/14

EMENTA: ITD. DOAÇÃO. FALTA DE PAGAMENTO DO IMPOSTO. É devido o Imposto sobre Transmissão “Causa Mortis” e Doação de Quaisquer Bens ou Direitos sobre as DOAÇÕES. O ITCMD, ou ITD, tem previsão no art. 155, inciso I, da Constituição da República de 1988, e art. 35 e seguintes do CTN, e sua instituição é de competência dos Estados e do Distrito Federal. No Estado da Bahia vige a Lei 4.826/89. Ficou comprovado que o sujeito passivo não recolheu o valor do imposto efetivamente devido. Infração subsistente. Inocorrência de decadência. Mantida a Decisão recorrida. Recurso **NÃO PROVIDO**. Decisão unânime.

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Voluntário interposto contra julgamento, em Primeira Instância, do Auto de Infração em epígrafe, lavrado em 16/12/2013 para formalizar a constituição de crédito tributário de Imposto sobre Transmissões “CAUSA MORTIS” e doação de quaisquer bens ou direitos - ITD, no valor de R\$15.840,00, acrescido da multa de 60%, em decorrência da falta de recolhimento do ITD sobre doação recebida e declarada no IRPF ano calendário 2008, no valor de R\$1.584.000,00 em quotas da Empresa Globe All Importação e Engenharia Ltda. ME, CNPJ 02.755.813/0001-17. O doador foi o cônjuge, Kleber Meneses Coelho Junior, CPF 565.810.335-53, portanto, foi aplicada redução de 50% no cálculo do imposto a pagar, no mês novembro de 2008. Constatação efetuada mediante informação constante da DIRPF do autuado fornecida pela Receita Federal através de Convênio de Cooperação Técnica, fl. 11. Cópias das intimações por via postal às fls. 04/05 e 14, e intimação por edital n° 063/13, fl. 06.

O autuado impugnou o lançamento de ofício às fls. 19 a 30, o autuante prestou informação fiscal às fls. 47 a 50 contestando as alegações defensivas e mantendo a imputação.

O julgamento unânime em Primeira Instância manteve integralmente o Auto de Infração, conforme Acórdão n° 0168-03/14, às fls. 62 a 66. Em seu voto assim se expressa o Relator:

VOTO

O Auto de Infração foi lavrado em razão de ter sido imputado ao autuado o cometimento de infração à legislação do Imposto sobre Transmissão “Causa Mortis” e doação de quaisquer bens e direitos - ITD, decorrente de falta de recolhimento do ITD sobre doação recebida e declarada no IRPF ano calendário 2008, no valor de R\$1.584.000,00 em quotas da Empresa Globe All Importação e Engenharia Ltda. ME, CNPJ 02.755.813/0001-17, tendo como doador seu o Sr. Kleber Meneses Coelho Junior, CPF 565.810.335-53.

A impugnante em suas razões de defesa sustentou que é indevida a exigência do ITD tendo em vista que, em 20/05/2013, retificou sua Declaração do Imposto de Renda em razão da revogação do negócio jurídico.

Verifico que a retificação aludida pelo autuado somente ocorreu após o inicio da ação fiscal, bem como que a defendant não carreou aos autos qualquer comprovação inequívoca do alegado desfazimento da doação relativa a documentação societária, ou seja, a correspondente alteração no Contrato Social. Assim, resta patente nos autos a prevalência originária da doação que lastreou a ação fiscal, haja vista que a simples retificação da DIRPF consiste em mero ato declaratório unilateral que, desprovido da competente Alteração Contratual registrada e arquivada na Junta Comercial, não tem o condão de elidir a acusação fiscal.

Portanto, o que resta patente nos autos é a efetiva doação no valor de R\$1.584.000,00 em quotas da Empresa Globe All Importação e Engenharia Ltda. que subsume perfeitamente na incidência explicitado nos artigos 1º e 2º da Lei n° 4.826/98 que instituiu o ITD, in verbis:

Art. 1º O Imposto sobre Transmissão “CAUSA MORTIS” e doação de quaisquer bens ou direitos tem como fato gerador a transmissão “CAUSA MORTIS” e a doação, a qualquer título de:

- I - propriedade ou domínio útil de bem imóvel por natureza ou acessão física, nos termos da Lei civil;*
- II - direitos reais sobre imóveis;*
- III - bens móveis, direitos, títulos e créditos.*

Art. 2º Para efeito desta Lei considera-se doação qualquer ato ou fato, não oneroso, que importe ou resolva em transmissão de quaisquer bens ou direitos.

§1º A estipulação de condições de fazer não desvirtua a gratuidade da doação.

Em que pese a não apresentação pelo autuado da certidão de casamento, quando devidamente intimada, entendo que em razão da fonte de informação fidedigna para apuração da irregularidade ter sido a Declaração de Imposto de Renda Pessoa Física - DIRPF deve também prevalecer a condição cônjuge do doador consignada na Declaração de Ajuste Anual do autuado, fl. 34. Nestes termos, Acolho a base de cálculo apurada pelo autuante ao considerar 50% do valor das quotas considerando a condição de casada da donatária com o doador.

Assim, por se afigurar devidamente caracterizada a respectiva exigência, deve ser mantido o valor do débito apurado pela autuante.

Constato que a multa proposta na autuação é a prevista expressamente na da Lei nº 12.606/12, não cabendo a este órgão julgador administrativo apreciar aspectos relacionados à constitucionalidade da legislação tributária estadual, a teor do disposto no art. 167, inciso I, do RPAF-BA/99.

Quanto ao pedido para que seja a reduzida multa proposta no Auto de Infração, saliento que por se tratar de multa por descumprimento de obrigação principal, tal matéria é da competência exclusiva da Câmara Superior do CONSEF, mediante solicitação específica, nos termos do art. 159 do RPAF-BA/99.

Concluo pela subsistência da autuação.

Voto pela PROCEDÊNCIA do Auto de Infração.

Inconformado com a Decisão proferida, o sujeito passivo interpôs Recurso Voluntário às fls. 78 a 90, reproduzindo as suas alegações da impugnação originária. Em síntese, o Recorrente descreve a imputação, em seguida aduz que acerca da doação recebida e declarada no IRPF ano calendário 2008, no valor de R\$1.584.000,00, na qual figura como doador o cônjuge, motivo pelo qual houve a redução de 50% na base de cálculo do imposto, esta operação ocorreu no exercício de 2008, mas teria havido retificação tempestiva da informação em 20/05/2013, em razão da revogação do negócio jurídico, a doação, e o Fisco não teria levado isto em consideração.

Afirma que pelo fato de o doador ser casado com a donatária, ora recorrente, o patrimônio se tornara comum e a renda decorrente do negócio jurídico era aproveitada pelo casal.

Que não existiria motivo razoável para pagar tributos sobre a operação, porque o doador permaneceria como gestor da empresa, conforme contrato social da empresa, não havendo efeito prático com a mudança. Que não haveria razoabilidade em recolher o tributo com multa para posteriormente pedir a restituição decorrente da revogação da doação.

Em seguida aduz que o ITD é devido a partir da celebração do negócio jurídico, devendo realizar o lançamento dentro de 30 dias da assinatura do instrumento e antes da tradição ou do registro no Cartório competente, conforme art. 23 do Decreto nº 2.487/89 [Decreto do ITD].

Que houve a revogação da doação entre os cônjuges, e que conforme artigo 42, I, do mesmo Decreto, o imposto será restituído, no todo ou em parte, quando não se realizar o ato ou contrato em virtude do qual houver sido pago o tributo.

Que o artigo 165, I, do CTN, também prevê a restituição dos valores pagos indevidamente, e determinar o pagamento do tributo para depois ele, recorrente, pleitear a devolução, violaria o princípio da eficiência previsto no artigo 37 da Constituição da República.

Que não houve acréscimo patrimonial na doação, depois cancelada, ocorrida entre cônjuges, e cita o REsp 388746 RS 2001/0151058-0, STJ.

Afirma que a Administração Fazendária pode rever os próprios atos, inclusive cancelando o Auto de Infração, e cita o artigo 149 do Código Tributário Nacional.

Copia o artigo 147, caput e §1º, do CTN, e diz ter retificado sua declaração de imposto de renda tempestivamente para fazer constar a revogação da doação havida entre os cônjuges.

Diz que não teria havido fraude, nem tentativa de fraude, falsidade ou omissão, porque a doação, em seu valor real, foi mencionada no imposto de renda e, em decorrência da revogação, procedeu-se à declaração retificadora, regularizando-se, com isto, a situação perante o Fisco. Cita REsp 1015623 GO 2007/0296123-5, STJ.

Afirma que diante da retificação anterior a lançamento, e inexistindo indícios de fraude, dolo, omissão ou falsidade nas alegações, não há razão para a cobrança do tributo, e seria improcedente o lançamento de ofício.

Passa a insurgir-se contra a multa e os juros de mora dizendo-os confiscatórios, e cita o artigo 150, IV, da Constituição da República. Discorre a respeito citando doutrinadores, Decisão judicial em lide diversa da atual e os artigos 145, §1º, e 150, IV, ambos da Constituição da República.

Conclui requerendo que seja julgado improcedente o Auto de Infração de acordo com a sua argumentação e, alternativamente, que seja reduzida a multa para 2% sobre o valor do tributo e por não haver indícios da existência de fraude ou má-fé dele, contribuinte.

Pede que eventuais notificações sejam realizadas em nome do patrono Ricardo Ribas Da Costa Berloff, OAB/SP 185.064.

Até então não houve emissão de Parecer técnico-jurídico da PGE/PROFIS em razão de não ter sido atingido o limite estabelecido no item 3 da alínea “b” do inciso III do artigo 136 do RPAF/99.

O processo foi dado como instruído e incluído na pauta de julgamento de 16/12/2014, desta 1ª CJF.

Porém, na sessão de julgamento, conforme documento de fls. 117 e 118, foi suscitado em mesa que a declaração da doação de bem objeto da exação foi realizada no exercício de 2008, tendo sido o lançamento de ofício realizado na data de 16/12/2013, com visto da autoridade administrativa fazendária e registro no sistema informatizado desta SEFAZ na data de 27/12/2013 (respectivamente fls. 01 e 15), tendo o contribuinte protocolado impugnação, considerada tempestiva por esta SEFAZ/BA, na data de 12/02/2014 (fl. 18), do que depreendeu-se, na sessão de julgamento, que o contribuinte apenas foi cientificado da autuação no mês de janeiro de 2014, quando já ultrapassados cinco anos a contar de 2008, data do fato gerador do débito tributário.

Após análise dos questionamentos postos em mesa, esta 1ª CJF deliberou pelo encaminhamento deste processo à PGE/PROFIS, solicitando a emissão de Parecer técnico-jurídico quanto a ter-se operado, ou não, a decadência do direito de constituição do crédito tributário por meio do Auto de Infração objeto da lide em foco, considerando que:

(I) a Lei nº 13.199, de 28/11/2014, publicada no DOE de 29 e 30/11/2014, surtindo efeitos a partir da publicação, em seu artigo 8º revoga o artigo 107-A e o § 5º do artigo 107-B, ambos da Lei nº 3.956/81;

(II) com tal alteração a legislação tributária baiana não mais prevê termo inicial para contagem de prazo decadencial, o que remete à análise do parágrafo 4º do artigo 150 e do inciso I do artigo 173, ambos do Código Tributário Nacional;

(III) na data desta sessão de julgamento (16/12/2014) encontra-se já em vigor a mencionada Lei nº 13.199/2014, surtindo seus efeitos inclusive quanto à revogação mencionada;

(IV) trata-se de matéria que demanda análise pelo órgão de assessoramento técnico-jurídico deste Estado;

A PGE/PROFIS, por intermédio do Procurador Élder dos Santos Verçosa, emite Parecer às fls. 121 a 129.

Preliminarmente pontua que antes de adentrar na questão a decadência, observa que nos autos inexiste prova da data da intimação do sujeito passivo quanto ao lançamento efetuado constando, os autos, que o contribuinte foi intimado no mês de janeiro/2014. Que, todavia, à falta de elementos para verificar a data em que o autuado tomou ciência inequívoca do lançamento de ofício, deve ser observado o texto do artigo 214, §1º, do CPC, que em razão do disposto no artigo 180 do RPAF/99 tem aplicação subsidiária:

CPC:

Art. 214 - Para a validade do processo é indispensável a citação inicial do réu.

§ 1º - O comparecimento espontâneo do réu supre, entretanto, a falta de citação.

§ 2º - Comparecendo o réu apenas para arguir a nulidade e sendo esta decretada, considerar-se-á feita a citação na data em que ele ou seu advogado for intimado da Decisão.

O Procurador prossegue expondo que assim sendo, entende que o autuado se deu por intimado no momento em que apresentou sua impugnação, ou seja, em doze de fevereiro de 2014. Que contudo, circunstancialmente, tal marco temporal não se mostra relevante, e discorre a respeito da legislação estadual e de procedimentos da administração tributária, citando dispositivos regulamentares.

Observa que no caso concreto, a partir do momento em que não foi atendida a intimação fiscal acostada à fl. 04, era já possível lavrar o Auto de Infração, o que teria evitado a discussão em derredor da decadência.

Transcreve artigos 28, §1º, e 107-B, §5º, do COTEB [redação em vigor até 28/11/2014], e art. 173 do CTN, e expõe que a interpretação sobre o parágrafo único, art. 173 do CTN, é controvertida. Que em que pese haver decisões judiciais em sentido contrário, ele, Procurador, alinha-se com o entendimento doutrinário do qual transcreve trecho de lavra do jurista Leandro Sarai às fls. 124 a 128 dos autos deste processo, no qual esse autor cita entendimentos expostos pelos juristas Luciano Amaro, Sacha Calmon Navarro Coêlho, Ruy Barbosa Nogueira, Kelsen, Bobbio, Augustín Gordillo, Paulo de Barros Carvalho, Carlos Ari Sundfeld, Hugo de Brito Machado, Eurico Marcos Diniz Di Santi, Antônio de Pádua Ribeiro.

O Representante de PGE/Profis afirma que existindo fundada interpretação favorável à exação, conforme demonstrado no texto que transcreve, não há porque a Fazenda Pública se curvar mediante circunstancial jurisprudência desfavorável. Que, efetivamente, o aprimoramento da jurisprudência é uma meta constante, ainda que se verifique, ao que vê, notória resistência às teses favoráveis ao Fisco. Que, contudo, a experiência demonstra que, quando dispensa atenção ainda maior do que a já habitual às teses fazendárias, a advocacia pública tem obtido importantes vitórias nas batalhas judiciais.

Que assim sendo, em que pesem as opiniões em sentido contrário, filia-se ao entendimento no sentido de que “os inciso I e II do art. 173 do CTN revelam o prazo para iniciar o lançamento, enquanto o parágrafo único trataria do prazo para terminar o lançamento que foi iniciado”.

Que aplicando-se essa premissa ao caso concreto, vê-se que a intimação fiscal, enviada por meio de telegrama, cujo comprovante, acostado à fl. 14, testifica a remessa em trinta de novembro de 2012, faz com que esta seja a data em que se iniciou a constituição do crédito tributário, por se tratar de notificação, ao sujeito passivo, de medida preparatória indispensável ao lançamento.

Que, de todo modo, ainda que assim não fora, entende que o art. 167 do RPAF/99 impede este Colegiado de acolher, se fosse o caso, a alegação de decadência.

Conclui opinando pelo conhecimento e Improvimento do Recurso Voluntário interposto.

VOTO

Trata-se de Recurso Voluntário interposto pelo contribuinte no sentido de modificar a Decisão da 1ª Instância.

Quanto ao questionamento, não levantado pelo contribuinte, mas suscitado em mesa de julgamento quando da apreciação da lide, acerca de ter-se, ou não operado a decadência do direito de constituir o crédito tributário objeto da presente lide, tendo sido em razão disto o processo enviado para a PGE/PROFIS solicitando a emissão de Parecer técnico-jurídico sobre o tema, alinho-me com a conclusão alcançada pelo ilustre Procurador Élder Verçosa no Parecer de fls. 121 a 129 dos autos, inclusive quanto à inexistência de unanimidade na análise da questão pelo poder judiciário, e que pese a atual jurisprudência dominante.

Por outro aspecto, exatamente como já dito pelo nobre Procurador, está afastada da competência deste contencioso administrativo a apreciação de constitucionalidade, e de legalidade de dispositivo normativo em vigor, nos termos do artigo 125 do Código Tributário do Estado da Bahia – COTEB.

Porém observo que o ITD é tributo sujeito a lançamento por declaração, conforme artigo 12 da Lei nº 4.826/89 (Lei do ITD no Estado da Bahia) c/c artigos 21 a 27 do Decreto nº 2487/89 (Regulamento do ITD do Estado da Bahia), por conseguinte aplicando-se à situação o previsto no

artigo 173, I, do CTN, razão pela qual o Fisco tem o prazo de cinco anos, a contar do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado, para realizar o lançamento de ofício.

Portanto, ocorrida no exercício de 2008 a doação que enseja a cobrança do ITD, o Estado da Bahia poderia ter lançado o imposto no ano de 2008, que é o momento em que sujeito passivo declara que recebeu o ganho por doação, porém teve até o dia 31/12/2013 para constituir o crédito do ITD sobre o ganho declarado, para que não se operasse a decadência, isto é, cinco anos a contar do dia 01/01/2009, termo inicial do prazo para extinção do direito de lançar o crédito tributário objeto desta lide.

Assim, por este aspecto comungo da conclusão do Parecer da PGE/Profis no sentido de que não ocorreu a alegada decadência, tendo em vista que o lançamento de ofício foi realizado em 16/12/2013.

Outro aspecto levantado na análise da controvérsia diz respeito à caracterização do lançamento em si, posto que na presente lide ponderou-se no sentido de que o lançamento realizado pela autoridade fiscal só se encontraria definitivamente realizado com a cientificação ao sujeito passivo acerca da lavratura do Auto de Infração, nessa linha de raciocínio expondo-se que só após tal cientificação ao sujeito passivo é que o lançamento de ofício teria eficácia no sentido de evitar que ocorresse a decadência relativa ao direito de constituição do crédito tributário.

Contudo, *data venia* afigura-se-me equivocado este entendimento.

Na realidade, o lançamento de ofício, na situação em foco com a lavratura de Auto de Infração, é ato do Poder público, que figura como sujeito ativo da relação tributária.

Por conseguinte, tendo o Estado o poder-dever de agir, e neste sentido o poder-dever de constituir o crédito tributário, o lançamento do crédito tributário é apenas um ato administrativo vinculado.

A eficácia de tal ato administrativo, relativamente à cientificação ao sujeito passivo, diz respeito a contagem de prazo para impugnação pelo contribuinte, e prazo para pagamento integral, ou parcial, do débito lançado pela autoridade fiscal. Por exemplo, se um Auto de Infração é lavrado, e o sujeito passivo não é do mesmo regularmente cientificado, tal lançamento não poderá ter eficácia quanto à cobrança administrativa, e/ou judicial, do débito lançado.

Mas a data da realização do lançamento de ofício, ato da administração pública, tem eficácia relativamente à interrupção da contagem para efeito de caracterização de decadência do direito de lançamento, independentemente da cientificação ao contribuinte, que é outro, e necessariamente posterior, ato administrativo.

Por conseguinte, a data de lavratura do Auto de Infração é a data válida para efeito de impedir que se opere a decadência do direito de lançar o crédito tributário, e não a data de cientificação ao contribuinte.

Insta ainda registrar que com o advento da Lei nº 13.199, de 29/11/2014, publicada no DOE de 29 e 30/11/2014, efeitos a partir de sua publicação, foi revogado o §5º do artigo 107-B da Lei nº 3.956/81, Código Tributário do Estado da Bahia - COTEB. Todavia, trata-se de norma jurídica de natureza material e não procedural, razão pela qual não se pode fazer retroagir sua aplicação para que surta efeito em relação a fato gerador constituído sob a égide da legislação tributária na redação anterior, então vigente. Ademais, ao caso concreto não se aplica este dispositivo legal, conforme já exposto neste meu voto.

Pelo exposto, voto no sentido da não ocorrência da decadência em relação ao período objeto do lançamento fiscal, neste incluído o exercício de 2008.

No quanto pertinente às alegações de desproporcionalidade e inconstitucionalidade da multa aplicada, sob o argumento de que teria efeito confiscatório, e da irresignação quanto ao cálculo dos acréscimos moratórios, não cabe na seara administrativa a discussão ou Decisão sobre o tema, nos termos do já mencionado artigo 125 do Código Tributário do Estado da Bahia – COTEB, além do que a multa aplicada, como também os acréscimos moratórios incidentes sobre o débito, obedecem ao disposto na legislação tributária estadual, mais especificamente no artigo 13, II, da

Lei nº 4826/89 (Lei do ITD) e no artigo 102, § 2º, II, do COTEB.

Assinalo que o percentual de multa vigente à data do fato gerador da obrigação tributária, exercício de 2008, era de 150%, conforme redação originária do inciso II do artigo 13 da Lei do ITD, mas, a teor do artigo 106, II, “c”, do Código Tributário Nacional - CTN, deve ser aplicado o percentual de 60% do valor do ITD reclamado, com base na redação atualizada do artigo 13, II, da Lei nº 4.826/89, dada pela Lei nº 12.609, de 27/12/2012, que reduziu tal percentual para 60% do valor do imposto, tendo sido este percentual de 60% o que foi indicado corretamente no Auto de Infração.

Quanto à taxa SELIC, já é entendimento firmado na jurisprudência dos Tribunais Superiores que essa pode ser utilizada como índice para o cálculo dos juros dos débitos tributários apontados a partir de 1º de janeiro de 1996, a exemplo da Decisão do STF no AgRgno Resp. nº 722595/PR, além do que a norma do artigo 161, § 1º, do Código Tributário Nacional - CTN, tem natureza supletiva, aplicando-se apenas quando não haja lei disposta de modo diverso, não sendo esta a hipótese dos autos, já que a legislação estadual prevê a aplicação da taxa SELIC no cálculo dos acréscimos moratórios, como citado acima, e sobre tal ato normativo não há qualquer pecha de inconstitucionalidade declarada pelo Poder Judiciário.

No mérito, não merece reparo a Decisão recorrida.

Tal como já exposto no Relatório que antecede este voto, o contribuinte restringe-se a trazer, em sede de Recurso, o quanto já apreciado em primeira instância.

O contribuinte, em suma, além do questionamento acerca do caráter confiscatório da multa aplicada e dos juros de mora, o que já foi tratado neste meu voto, também alega que houve a doação, mas esta teria sido cancelada antes da realização do lançamento de ofício em análise, e não seria razoável recolher o ITD para depois pedir a sua restituição; que o valor referente ao patrimônio doado em 2008 teria sido retificado na Declaração do Imposto de Renda de 2013, também antes do lançamento de ofício; que a doação não teria alterado a situação fática, posto que o Contrato Social da empresa teria sido observado, continuando o doador a manter o controle sobre o patrimônio doado; que doador e beneficiária são cônjuges; que não teria havido fraude, dolo, ou simulação por parte do autuado.

Compulsando os autos deste processo constato que o Fisco esclarece que em decorrência de Convênio de cooperação técnica firmado entre a Receita Federal e a SEFAZ/BA, foi realizado cruzamento de informações prestadas nas Declarações de Imposto de Renda de Pessoas Física e Jurídicas, pelo que foi então convocada, em 04/dezembro/2012 a beneficiária, oro recorrente, conforme documento de fl. 14 dos autos deste processo, para que esta apresentasse a documentação comprobatória da transferência patrimonial constante de sua DIRPF ano-base 2008, e respectivo comprovante de recolhimento do ITD, transferência esta recebida em doação realizada pelo seu cônjuge.

Consoante documento intitulado “Relatório de Atendimento ITCMD” à fl. 08 dos autos, e cópia de Procuração à fl. 10, o Procurador do autuado compareceu à Inspetoria Fiscal em 13/maio/2013, quando então o Fisco relata que este Procurador recebeu um Documento de Arrecadação Estadual – DAE com vencimento em 23/maio/2013 para proceder ao pagamento do ITD até então não recolhido, tendo sido este valor calculado sobre a metade do valor do patrimônio doado, posto que em se tratando de doação entre cônjuges, a metade do bem já pertencia à beneficiária.

Observo que por não ter sido realizado o pagamento pela beneficiária, oro recorrente, o Fisco devidamente intimou a contribuinte a comprovar a quitação do ITD reclamado e, não atendidas as intimações via postal e por edital, foi lavrado o Auto de Infração objeto da lide.

Ressalto que a beneficiária foi intimada pelo Fisco baiano a comprovar a quitação do ITD em 2012 (fl. 14) e, conforme afirma a próprio recorrente, só procedeu à retificação em sua DIRPF em 2013, portanto embora a retificação tenha ocorrido antes da lavratura do Auto de Infração, só ocorreu depois que o Fisco exigiu a comprovação de pagamento do ITD que, confessa o recorrente, não realizou, pelos motivos que elenca.

Por outro lado, embora o recorrente alegue boa-fé, e retificação de DIRPF que, diz, regularizaria a

situação da falta de recolhimento do ITD referente à doação, em verdade observa-se que à fl. 11 do autos consta uma cópia da DIRPF ano-base 2008 original, em que no campo “*Declaração e bens de direitos*” o autuado informa a doação no valor de R\$1.584.000,00 realizada em seu favor por seu esposo, e no documento de fl. 34, anexado à impugnação originária, e que a impugnante afirma ser uma cópia de DIRPF ano-base 2008 retificadora nº 2, enviada à Receita Federal em 20/05/2013 (fl. 31), vê-se que no campo “*Declaração e bens de direitos*” o valor da doação originalmente declarada foi inexplicadamente modificado de R\$1.584.000,00 para R\$1,00 (um real), e não há mais a informação quanto a se tratar de doação, tendo sido a expressão originária “*Cotas da empresa Globe All Imp Ecp e Construções Ltda, adquirida através doação meu esposo (...)*”, constante na Declaração enviada inicialmente, substituída, na Declaração retificadora enviada em 2013, pela expressão “*Cotas da empresa Globe All Imp Ecp e Construções Ltda, adquirida ao meu esposo (...)*” – destaque feitos por esta Relatora.

O recorrente, de fato, em 2013 alterou o texto da DIRPF de 2008 após intimada para recolher tributo que deve ao erário, dívida que não adimpliu.

Porém não há qualquer prova, nos autos, quanto a que teria havido cancelamento da doação.

Também não há prova quanto a que, se houvera a alegada revogação da doação, quando tal dita revogação ter-se-ia dado. Por outro aspecto, o alegado fato de a sociedade continuar sendo administrada conforme seu Contrato Social não interfere na dívida objeto do lançamento de ofício ora em foco.

O valor histórico da doação na DIRPF original do ano-base 2008, não questionado, foi declarado pelo próprio contribuinte e é de R\$1.584.000,00, pelo que o ITD a recolher resulta em valor histórico de R\$15.840,00 por incidir sobre a metade do valor doado por cônjuge, e foi este o montante lançado de ofício.

Quanto ao pedido do sujeito passivo para que suas intimações sejam realizadas no endereço que indica em sua peça recursal, inexiste óbice a seu atendimento pela repartição fazendária competente, desde que respeitado o previsto no artigo 108 do RPAF/99.

Por tudo quanto exposto, voto pelo NÃO PROVIMENTO do Recurso Voluntário, para declarar mantida a Decisão recorrida que julgou PROCEDENTE o Auto de Infração.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 1ª Câmara de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, NÃO PROVER o Recurso Voluntário apresentado e homologar a Decisão recorrida que julgou PROCEDENTE o Auto de Infração nº 279268.0101/13-3, lavrado contra MARY LAURA DIANA DAHRE, devendo ser intimado o recorrente para efetuar o pagamento do imposto no valor de R\$15.840,00, acrescido da multa de 60%, prevista no art. 13, II, da Lei nº 4.826/89, e dos acréscimos legais.

Sala das Sessões do CONSEF, 06 de maio de 2015.

RUBENS BEZERRA SOARES - PRESIDENTE

OSMIRA FREIRE DE CARVALHO RIBEIRO DA SILVA – RELATORA

MARIA HELENA DE MENDONÇA CRUZ - REPR. DA PGE/PROFIS